



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

**ANEXO XI - RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO E CONTA
CENTRALIZADORA**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins do presente ANEXO, os termos abaixo definidos terão os seguintes significados:

CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA	Marco a ser atestado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e validado pela AGÊNCIA REGULADORA que confirma que um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO não foi(ram) devidamente concluído(s), levando em consideração as exigências constantes do CONTRATO e de seus ANEXOS.
CONCLUSÃO PLENA	Marco a ser atestado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e validado pela AGÊNCIA REGULADORA que confirma que um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTO(S) indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO foi(ram) devidamente concluído(s), em conformidade com as exigências do CONTRATO e de seus ANEXOS, não restando quaisquer inconformidades a serem sanadas.
CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	Conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA, a ser livremente movimentada.
CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE	Conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser livremente movimentada.
INVESTIMENTOS PERMITIDOS	Investimentos cuja contratação é permitida no âmbito deste ANEXO, em relação aos recursos depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO e na CONTA CENTRALIZADORA, nos termos do item 4.9.
NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO	Notificação a ser emitida pela CONCESSIONÁRIA para comunicar a conclusão de determinado(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS, nos termos do item 3.3.
NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO	Notificação a ser emitida pelo AUDITOR INDEPENDENTE para atestar a CONCLUSÃO PLENA ou a CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA de um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, nos termos do item 3.4.1.
NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO	Notificação a ser emitida pela AGÊNCIA REGULADORA para determinar o pagamento da(s) parcela(s) dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO devida(s) à CONCESSIONÁRIA, observados: (i) o regramento previsto neste ANEXO; e (ii) a situação excepcional prevista no item 3.6.5, em que a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO poderá ser emitida diretamente pelo AUDITOR INDEPENDENTE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

PACOTE DE INVESTIMENTOS	Conjunto de investimentos listados no ANEXO XI.A do CONTRATO, conforme definição constante do ANEXO XIII.
SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO	Solicitação a ser emitida pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 3.8, para requerer a antecipação do cronograma de conclusão de PACOTES DE INVESTIMENTOS previsto no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO ou no PLANO DE INTERVENÇÕES DO PRAC aprovados.

1.2. Os termos grafados em maiúsculas neste ANEXO e não conceituados acima terão o significado previsto no ANEXO XIII do CONTRATO, quando ali definidos.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento: (i) da RECEITA BRUTA, que será composta pela receita proveniente da prestação dos SERVIÇOS DE PASSEIO TURÍSTICO, conforme indicado na Cláusula 16.1 do CONTRATO, bem como pelas RECEITAS ACESSÓRIAS; e (ii) dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, a serem pagos em parcelas, nos valores indicados no ANEXO XI.A, em contrapartida à conclusão e à certificação dos PACOTES DE INVESTIMENTOS previstos no ANEXO XI.A, em conformidade com o regramento constante do CONTRATO e deste ANEXO, bem como com o PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO e com o PLANO DE INTERVENÇÕES DO PRAC aprovados.

3. RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO

3.1. Os RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO serão pagos à CONCESSIONÁRIA em parcelas, nos valores indicados no ANEXO XI.A do CONTRATO, desde que: (i) tenha sido certificada a CONCLUSÃO PLENA de um ou mais PACOTES DE INVESTIMENTO indicados na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO; e (ii) tenha sido emitida a correspondente NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO, conforme regrado no presente ANEXO.

3.1.1. Cada parcela dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO correspondente a um determinado PACOTE DE INVESTIMENTOS será devida em pagamento único, conforme indicado no ANEXO XI.A do CONTRATO.

3.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE deverá depositar na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO o valor remanescente necessário para fazer frente ao pagamento das parcelas dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO devidas à CONCESSIONÁRIA pela conclusão e pela certificação dos PACOTES DE INVESTIMENTOS previstos para o primeiro ANO DA CONCESSÃO no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO e no PLANO DE INTERVENÇÕES DO PRAC aprovados, caso a OUTORGA FIXA não seja suficiente para tal propósito.

3.2.1. A partir do segundo ANO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá adotar a providência prevista no item 3.2 em até 15 (quinze) dias contados do início de cada ANO DA CONCESSÃO, até o pagamento integral dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 3.2.2. Caso o PODER CONCEDENTE descumpra sua obrigação prevista nos itens 3.2 e 3.2.1 acima, aplicar-se-á o seguinte:
- 3.2.2.1. Na hipótese de tal descumprimento persistir por mais de 15 (quinze) dias, a CONCESSIONÁRIA poderá notificar o BANCO DEPOSITÁRIO, com cópia para o PODER CONCEDENTE, para que as próximas parcelas da OUTORGA VARIÁVEL, devidas nos termos do item 5.4.1 e do item 4.1, “i”, do ANEXO XI.B, sejam depositadas na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, conforme o regramento constante dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do ANEXO XI.B, até que seja cumprida uma das condições prevista no item 4.1.1 do ANEXO XI.B, nos termos da Cláusula 19.2.3.1 do CONTRATO.
- 3.2.2.2. Na hipótese de o descumprimento inviabilizar a realização do pagamento de parcela dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da emissão das respectivas NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO, nos termos do item 3.7, os valores inadimplidos serão acrescidos de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, até o seu efetivo pagamento;
- 3.2.2.3. Na hipótese de tal descumprimento causar atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de parcela de dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, o CONTRATO poderá ser rescindido antecipadamente, nos termos da Cláusula 63.2.3 do CONTRATO.

Avaliação dos PACOTES DE INVESTIMENTOS

- 3.3. Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, à AGÊNCIA REGULADORA e ao AUDITOR INDEPENDENTE a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, contemplando o(s) PACOTE(S) INVESTIMENTOS que tenha(m) sido concluído(s) no último mês.
- 3.3.1. A NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO incluirá o relatório de medição a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, contendo: (i) a descrição do(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS concluído(s); (ii) a declaração, a ser emitida pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO, sobre o cumprimento das especificações técnicas constantes do CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como das normas nacionais e internacionais, das técnicas e dos métodos aplicáveis, relativos ao(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTO em questão; e (iii) a indicação das parcelas dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO consideradas devidas à CONCESSIONÁRIA, em função da execução do(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS correspondente(s), nos termos do ANEXO XI.A do CONTRATO.
- 3.4. Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir, em até 10 (dez) dias, a respectiva NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, que deverá ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA e à AGÊNCIA REGULADORA.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026

Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 3.4.1. A NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO deverá incluir: (i) o relatório de fiscalização, com o detalhamento da avaliação do(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO; (ii) a atestação, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, quanto à CONCLUSÃO PLENA ou à CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA do(s) referido(s) PACOTE(S) de INVESTIMENTOS; e (iii) os correspondentes montantes devidos à CONCESSIONÁRIA a título de RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, nos termos do ANEXO XI.A do CONTRATO.
- 3.4.2. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE ateste a CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA de um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, ele deverá propor, na NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, as correções a serem efetuadas pela CONCESSIONÁRIA para alcançar a atestação da CONCLUSÃO PLENA do(s) referido(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS.
- 3.4.3. Para fins da atestação citada no inciso “ii” do item 3.4.1, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar a compatibilidade da execução do(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTO em questão com: (i) as diretrizes mandatárias previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS; (ii) as normas técnicas aplicáveis; e (iii) os PLANOS, os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS aprovados pelo AUDITOR INDEPENDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 3.5. Não sendo cumprido o prazo previsto no item 3.4 para emissão da NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, não será presumida a aprovação tácita da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que deverá, ainda que de forma extemporânea, analisá-la e emitir a NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.
- 3.6. Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, a AGÊNCIA REGULADORA deliberará, em até 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de emissão da respectiva NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO.
- 3.6.1. Em sua deliberação referida no item 3.6, a AGÊNCIA REGULADORA deverá avaliar se são adequadas as conclusões do AUDITOR INDEPENDENTE indicadas nos itens 3.4.1 a 3.4.3.
- 3.6.2. A deliberação referida no item 3.6 deverá ser fundamentada exclusivamente em aspectos técnicos e contratuais, e prevalecerá, para todos os efeitos, sobre as conclusões do AUDITOR INDEPENDENTE.
- 3.6.3. Caso a AGÊNCIA REGULADORA entenda pela CONCLUSÃO PLENA de um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, ela deverá, no mesmo prazo indicado no item 3.6, emitir a correspondente NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO, indicando o valor a ser pago à CONCESSIONÁRIA a título de RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.
- 3.6.4. Caso a AGÊNCIA REGULADORA entenda pela CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA de um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS indicado(s) na NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, ela deverá, no

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026

Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

mesmo prazo indicado no item 3.6, notificar a CONCESSIONÁRIA acerca das correções a serem efetuadas no(s) referido(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTO.

- 3.6.4.1. Na hipótese do item 3.6.4, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) sanar as inconformidades apontadas pela AGÊNCIA REGULADORA; e (ii) submeter nova NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO relacionada ao(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS em questão, reiniciando o procedimento previsto no item 3.3 e seguintes.
- 3.6.5. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo mencionado no item 3.6, o AUDITOR INDEPENDENTE, a título preliminar e precário, emitirá diretamente a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO, com base na NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, aplicando-se, neste caso, o seguinte regramento:
- (i) o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO em até 1 (um) dia útil contado da data em que se exaurir o prazo de manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, previsto no item 3.6;
 - (ii) sem prejuízo da aplicação, a título preliminar e precário, do disposto no item 3.6.5 acima, não será presumida a aprovação tácita da AGÊNCIA REGULADORA, que deverá, ainda que de forma extemporânea, analisar a NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO enviada pelo AUDITOR INDEPENDENTE;
 - (iii) caso, após o pagamento de determinada(s) parcela(s) dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, a AGÊNCIA REGULADORA apure que a CONCLUSÃO PLENA do(s) respectivo(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS não fora cumprida na data atestada pelo AUDITOR INDEPENDENTE, o correspondente benefício econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA, exclusivamente relacionado à(s) parcela(s) paga(s) indevidamente dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, deverá ser aferido pela AGÊNCIA REGULADORA, na forma do item abaixo (“VALOR DE AJUSTE DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO”);
 - (iv) o Valor de Ajuste dos Recursos da Recomposição deverá ser calculado a partir da aplicação da taxa SELIC sobre o valor da(s) parcela(s) dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO relacionada(s) ao(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS que tenha(m) sido objeto de contestação pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do item “iii” acima, considerando o período transcorrido entre o pagamento da(s) referida(s) parcela(s) à CONCESSIONÁRIA e a avaliação de que trata o citado item “iii”; e
 - (v) o Valor de Ajuste dos Recursos da Recomposição deverá ser descontado do montante aplicável à próxima NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO a ser emitida, sendo que, se não houver NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO subsequente, o

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

referido valor deverá ser descontado do próximo montante a ser transferido à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA a partir da CONTA CENTRALIZADORA.

- 3.7. Emitidas as NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá encaminhá-las, na mesma data, ao BANCO DEPOSITÁRIO, para que este proceda ao pagamento das respectivas parcelas dos RECURSO DA RECOMPOSIÇÃO devidas à CONCESSIONÁRIA.
- 3.8. Caso a CONCESSIONÁRIA deseje antecipar a conclusão de um ou mais PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS previsto(s) para o(s) ano(s) calendário(s) seguinte(s) no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO ou no PLANO DE INTERVENÇÕES DO PRAC aprovados, deverá, até o fim do mês de junho de cada ano, para fins de programação orçamentária, enviar SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE.
- 3.8.1. Na SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) indicar qual(is) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS pretende antecipar e o mês contratual em que pretende concluí-lo(s); e (ii) apresentar a sua proposta de alteração dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, indicando os novos prazos para conclusão do(s) referido(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTO.
- 3.8.2. A SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO deverá ser: (i) analisada pela AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) decidida pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da avaliação realizada pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 3.8.3. Sendo cumpridas as exigências indicadas nos itens acima, aplicar-se-á o seguinte: (i) caso a CONCESSIONÁRIA não conclua o(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS nos prazos indicados no cronograma apresentado na SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO, incorrerá nas penalidades previstas no ANEXO VIII aplicáveis aos eventos de atraso de conclusão dos EMPREENDIMENTOS; e (ii) caso a CONCESSIONÁRIA conclua o(s) PACOTE(S) DE INVESTIMENTOS nos prazos indicados no cronograma apresentado na SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá adotar as medidas de sua alçada necessárias para assegurar o pagamento antecipado da(s) parcela(s) dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO aplicável(is), incluindo a adequada previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual e as medidas necessárias ao empenho do respectivo valor, para fins de pagamento.
- 3.8.4. A antecipação das datas de conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTO somente poderá dar ensejo a reequilíbrio econômico-financeiro quando provocada pelo PODER CONCEDENTE, sendo vedado reequilíbrio nas hipóteses de antecipação por decisão unilateral da CONCESSIONÁRIA.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

3.9. Na hipótese de superação do prazo previsto nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS para o cumprimento de determinado PACOTE DE INVESTIMENTO, o correspondente valor dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO poderá ser incluído nas parcelas subsequentes, para efeitos de pagamento, quando for efetivamente executado o PACOTE DE INVESTIMENTOS em questão, observado o procedimento previsto nos itens 3.3 e seguintes, sem prejuízo da aplicação, à CONCESSIONÁRIA, das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO VIII, bem como do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.9.1. Na hipótese do item 3.9, será excluído do cômputo do reajuste do valor da parcela dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO o período transcorrido entre a data em que o PACOTE DE INVESTIMENTO deveria ter sido cumprido, tal qual prevista nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, e a data do seu efetivo pagamento.

3.10. Eventuais divergências relacionadas à conclusão e à atestação dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, bem como ao pagamento dos correspondentes RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de controvérsias disciplinados no CONTRATO.

Reajuste das parcelas dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO

3.11. As parcelas dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO indicadas no ANEXO XI.A serão reajustadas anualmente, por meio da variação dos índices abaixo, ocorrida entre a DATA BASE e o mês anterior a cada ANO DA CONCESSÃO, nos termos da seguinte fórmula:

$$RE_{i-n} = RE_{i-db} \times \left[\left(1 + \left(70\% \times \left(\frac{INCC_n}{INCC_{db}} - 1 \right) + 30\% \times \left(\frac{IPCA_n}{IPCA_{db}} - 1 \right) \right) \right) \right]$$

Onde:

RE_{i-n} é a parcela dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO correspondente ao PACOTE DE INVESTIMENTOS i , válido durante o ano contratual n ;

RE_{i-db} é a parcela dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO correspondente ao PACOTE DE INVESTIMENTOS i , indicada no ANEXO XI.A do CONTRATO;

$INCC_n$ é o número índice do INCC correspondente ao mês calendário anterior ao mês do reajuste dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO; e

$INCC_{db}$ é o número índice do INCC correspondente à DATA BASE.

$IPCA_n$ é o número índice do IPCA correspondente ao mês calendário anterior ao mês do reajuste dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO; e

$IPCA_{db}$ é o número índice do IPCA correspondente à DATA BASE.

3.12. O primeiro reajuste dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO será realizado na DATA DE ASSINATURA, considerando-se como mês de referência para o cálculo o mês calendário anterior, e os demais reajustes serão realizados anualmente, a partir da data do primeiro reajuste.

3.13. Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nos itens 3.11 e 3.12, a forma de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

reajuste deverá ser adequada aos novos dispositivos legais, devendo ser avaliada a ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente desta alteração.

- 3.14. Na hipótese de não ser conhecido o índice de reajuste previsto no item 3.11, a fim de permitir que o seu cálculo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste.
- 3.14.1. Quando da publicação do índice definitivo, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença, a maior ou a menor, considerada a mesma data de aplicação do reajuste que tenha dado origem à ocorrência, efetuando-se o pagamento à CONCESSIONÁRIA da diferença calculada a seu favor, ou o desconto da diferença calculada a favor do PODER CONCEDENTE na parcela subsequente dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.
- 3.15. Na eventualidade do índice de reajuste previsto no item 3.11 deixar de existir, a AGÊNCIA REGULADORA passará de imediato à aplicação do indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- 3.15.1. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, adotando-se, na hipótese de não se alcançar consenso, os procedimentos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.
- 3.16. Para efeitos de reajuste dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, os valores serão calculados com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se os valores calculados a partir da 5ª (quinta) casa decimal, sendo arredondados mediante a aplicação dos seguintes critérios:
- 3.16.1. Quando o algarismo na casa dos centavos for menor ou igual a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero); e
- 3.16.2. Quando o algarismo na casa dos centavos for superior a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero) e aumentar-se-á de 1 (um) o algarismo da casa das dezenas de centavos.
- 3.17. O cálculo do reajuste das parcelas dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA com 10 (dez) dias de antecedência da data de cada reajuste.
- 3.17.1. A AGÊNCIA REGULADORA poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a correção do cálculo referido no item 3.17 até a véspera da data fixada para cada reajuste, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a realizar as correções determinadas.
- 3.17.1.1. O reajuste será efetivado nos termos da determinação da AGÊNCIA REGULADORA, sendo certo que, caso a CONCESSIONÁRIA discorde de referida determinação, poderá

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstas no CONTRATO.

3.17.2. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste sobre o cálculo referido no item 3.17 até a data do reajuste, será aplicada automaticamente e provisoriamente o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA, até a homologação da AGÊNCIA REGULADORA, quando então far-se-á o eventual desconto ou majoração, na parcela subsequente dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, de eventuais valores que tenham sido recebidos a maior ou a menor pela CONCESSIONÁRIA.

3.18. A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o reajuste dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO se demonstrar, fundamentadamente, que:

- I. Houve erro no cálculo realizado pela CONCESSIONÁRIA para alcançar o valor reajustado dos RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO; ou
- II. Não se completou o período para a aplicação do reajuste.

4. FUNCIONAMENTO DA CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO

Regras gerais sobre a CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO

4.1. A CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, de titularidade do PODER CONCEDENTE, foi aberta como condição à assinatura do CONTRATO e deverá ser mantida durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, às expensas da CONCESSIONÁRIA.

4.1.1. A CONCESSIONÁRIA arcará integralmente com os encargos e as taxas relacionados à atuação do BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos do CONTRATO e deste ANEXO.

4.2. A CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO terá movimentação restrita às destinações e vinculações previstas no CONTRATO e neste ANEXO, não podendo o BANCO DEPOSITÁRIO realizar qualquer movimentação em desacordo com tais instrumentos.

4.3. Para todos os efeitos legais, as PARTES reconhecem que os recursos depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO somente poderão ser movimentados pelo BANCO DEPOSITÁRIO nos termos do CONTRATO e deste ANEXO.

4.4. Os recursos depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO serão de titularidade do PODER CONCEDENTE.

4.5. O PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA obrigam-se a não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO para movimentação da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO em desconformidade com o CONTRATO e com este ANEXO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 4.5.1. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam em acordo com as determinações do CONTRATO e deste ANEXO.
- 4.6. O PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA terão acesso imediato, por meio eletrônico, às informações da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.
- 4.6.1. Sempre que solicitado pelas PARTES ou pela AGÊNCIA REGULADORA, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações ou documentos sobre a CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.
- 4.7. Não será admitida a utilização dos recursos depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO para fins diversos dos estabelecidos no CONTRATO e neste ANEXO.
- 4.8. Para os fins dispostos neste item 4, as menções a contas de livre movimentação deverão ser entendidas como uma ou mais contas correntes indicadas, conforme o caso, pelo PODER CONCEDENTE, pela AGÊNCIA REGULADORA, pela CONCESSIONÁRIA, pelos FINANCIADORES ou por seus representantes, que tenham a prerrogativa de exercício dos direitos e obrigações que lhe são conferidos, nos termos dos instrumentos aplicáveis, tais como o CONTRATO, os contratos de financiamento e/ou o ACORDO TRIPARTITE, se celebrado.
- 4.9. As PARTES concordam que os valores depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO poderão ser aplicados nos INVESTIMENTOS PERMITIDOS, a seguir indicados:
- (i) títulos públicos pós-fixados de emissão do Tesouro Nacional, com liquidez compatível com as obrigações de transferência previstas no CONTRATO e neste ANEXO, de acordo com o contrato de administração de contas firmado com o BANCO DEPOSITÁRIO;
 - (ii) títulos privados pós-fixados emitidos por instituições financeiras de Segmento 1 - S1 e/ou Segmento 2 - S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, com liquidez compatível com as obrigações de transferência previstas no CONTRATO e neste ANEXO, de acordo com o contrato de administração de contas firmado com o BANCO DEPOSITÁRIO; e
 - (iii) cotas de fundo de investimento administrados por instituições financeiras de Segmento 1 - S1 e/ou Segmento 2 - S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, com liquidez compatível com as necessidades da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, cuja política de investimento admita a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (i) e (ii) acima, e apenas admita a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026

Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 4.9.1. Todas as aplicações referidas no item 4.9 acima deverão ser realizadas com recursos da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, e os resgates deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta.
- 4.9.2. Os rendimentos oriundos dos INVESTIMENTOS PERMITIDOS serão acrescidos ao saldo da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, para todos os fins deste ANEXO, deduzidos os tributos e as despesas devidas.
- 4.9.3. A CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA concordam que os valores depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO poderão ser aplicados segundo a decisão do PODER CONCEDENTE, desde que nos INVESTIMENTOS PERMITIDOS e em conformidade com as demais disposições do contrato de administração de contas firmado com o BANCO DEPOSITÁRIO.
- 4.10. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA não poderá ceder direitos ou constituir ônus, gravames, encargos, restrições ou preferências de qualquer natureza sobre a CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO.

Recursos a serem depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO

- 4.11. Serão depositados na CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO os seguintes recursos: (i) o valor bruto da OUTORGA FIXA ofertada na PROPOSTA DE PREÇO da CONCESSIONÁRIA, apresentada na LICITAÇÃO, no montante de [•] ([•]), considerando o ágio, devidamente atualizado pelo IPCA, com base na variação ocorrida entre o mês anterior à DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao do pagamento (inclusive), nos termos do item 16.5, “viii”, do EDITAL; (ii) os valores a serem transferidos pelo PODER CONCEDENTE para a CONTA DE RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, para fazer frente ao pagamento das parcelas devidas à CONCESSIONÁRIA a título de RECURSOS DE RECOMPOSIÇÃO em cada ano, conforme previsto no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO e no PLANO DE INTERVENÇÕES DO PRAC aprovados, nos termos dos itens 3.2 e 3.2.1; e (iii) caso a CONCESSIONÁRIA exerça a prerrogativa constante do item 3.2.2.1, os valores que seriam devidos ao PODER CONCEDENTE a título de OUTORGA VARIÁVEL, nos termos do item 5.4.1 e do item 4.1, “i”, do ANEXO XI.B, conforme o regramento constante dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do ANEXO XI.B, até que seja cumprida uma das condições prevista no item 4.1.1 do ANEXO XI.B.

Movimentações da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO

- 4.12. Recebidas as NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO, nos termos do item 3.7, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá, em até 2 (dois) dias úteis, transferir os montantes nelas indicados da CONTA DE RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

5. FUNCIONAMENTO DA CONTA CENTRALIZADORA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

Regras gerais para abertura da CONTA CENTRALIZADORA

- 5.1. A CONTA CENTRALIZADORA, de titularidade do PODER CONCEDENTE, foi aberta como condição à assinatura do CONTRATO, e deverá ser mantida durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 5.2. Aplicar-se-ão à CONTA CENTRALIZADORA as disposições constantes dos itens 4.1.1 a 4.10 acima.

Recursos a serem depositados na CONTA CENTRALIZADORA

- 5.3. As PARTES concordam que, nos termos do CONTRATO, a totalidade da RECEITA BRUTA deverá ser depositada na CONTA CENTRALIZADORA.
- 5.3.1. A parcela da RECEITA BRUTA arrecadada por meios eletrônicos de pagamento deverá ser depositada diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, sendo expressamente proibido o envio de instrução diversa por parte da CONCESSIONÁRIA para as partes responsáveis pela arrecadação eletrônica de tal montante.
- 5.3.2. A parcela da RECEITA BRUTA arrecadada em meios físicos de pagamento deverá ser depositada pela CONCESSIONÁRIA na CONTA CENTRALIZADORA de acordo com cronograma a ser por ela informado à AGÊNCIA REGULADORA, sendo obrigação da CONCESSIONÁRIA garantir o depósito de tais valores no prazo fixado no cronograma, sem ultrapassar, em qualquer caso, o período de um mês contado do início da respectiva arrecadação.
- 5.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar na CONTA CENTRALIZADORA a RECEITA BRUTA, devendo, inclusive, mas sem se limitar, notificar todas as partes envolvidas no pagamento, depósito, intermediação ou transferência da RECEITA BRUTA, incluindo as empresas que prestarem serviços relacionados à arrecadação eletrônica da RECEITA BRUTA, instruindo-as a depositar a totalidade dos valores devidos diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, sem quaisquer compensações, descontos, retenções ou qualquer forma de redução.
- 5.3.4. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores relacionados à RECEITA BRUTA, deverá providenciar o depósito da totalidade de tais montantes na CONTA CENTRALIZADORA em até 2 (dois) dias contados de seu recebimento, vedada a compensação de quaisquer créditos que possa ter.

Movimentações da CONTA CENTRALIZADORA

- 5.4. A RECEITA BRUTA deverá ser transferida pelo BANCO DEPOSITÁRIO na forma indicada abaixo, observada a seguinte ordem de preferência:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026

Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- 5.4.1. A partir do recebimento da primeira COMUNICAÇÃO ANUAL, o montante informado pela AGÊNCIA REGULADORA em cada COMUNICAÇÃO ANUAL, nos termos do item 5.5, devido pela CONCESSIONÁRIA a título de OUTORGA VARIÁVEL, deverá ser transferido mensalmente, de forma direta e incondicional, para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE, observada a hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer a prerrogativa prevista no item 3.2.2.1, na forma prevista dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do ANEXO XI.B;
 - 5.4.2. A partir do início do auferimento de RECEITA BRUTA pela CONCESSIONÁRIA, o montante equivalente ao percentual de 0,5% (meio por cento) da RECEITA BRUTA, correspondente ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, deverá ser transferido mensalmente, de forma direta e incondicional, para a conta indicada pela AGÊNCIA REGULADORA;
 - 5.4.3. Qualquer valor devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à AGÊNCIA REGULADORA, por força do CONTRATO, já líquido e exigível após o encerramento, se o caso, do regular processo administrativo, deverá ser transferido para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE ou para conta indicada pela AGÊNCIA REGULADORA, caso assim a AGÊNCIA REGULADORA informe ao BANCO DEPOSITÁRIO, com a demonstração da liquidez e exigibilidade dos valores, sendo certo que: (i) o BANCO DEPOSITÁRIO não será responsável por qualquer erro ou imprecisão das informações referentes a esta operação; e (ii) será aplicável, no caso de multas impostas à CONCESSIONÁRIA, o limite previsto no item 2.2.1 do ANEXO VIII; e
 - 5.4.4. Caso exista saldo residual na CONTA CENTRALIZADORA, após as deduções previstas nos itens 5.4.1 a 5.4.3 acima, esse deverá ser transferido à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
- 5.5. Será devida OUTORGA VARIÁVEL pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, observado o regramento previsto na Cláusula 20.1.2 do CONTRATO.
- 5.5.1. O valor da OUTORGA VARIÁVEL poderá variar anualmente, a depender da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA e do seu desempenho no cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do CONTRATO, deste ANEXO e do ANEXO VI, respeitados o regramento e os limites previstos na Cláusula 20.1.2 do CONTRATO.
 - 5.5.2. O valor da OUTORGA VARIÁVEL será comunicado anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA ao BANCO DEPOSITÁRIO, por meio da COMUNICAÇÃO ANUAL, nos termos da Cláusula 20.1.2, “i”, “d”, do CONTRATO, para fins de aplicação no próximo ciclo anual.
 - 5.5.3. Até que a AGÊNCIA REGULADORA envie a primeira COMUNICAÇÃO ANUAL, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá realizar normalmente as movimentações previstas nos itens 5.4.2 a 5.4.4, de modo a considerar movimentação prevista no item 5.4.2 como sendo a primeira na

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026

Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

ordem de prioridade.

- 5.5.4. Após o envio da primeira COMUNICAÇÃO ANUAL, caso haja atraso por parte da AGÊNCIA REGULADORA no envio das demais COMUNICAÇÕES ANUAIS, ou mesmo falta de envio das referidas comunicações, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE concordam que o BANCO DEPOSITÁRIO está autorizado a adotar o valor da OUTORGA VARIÁVEL indicado na COMUNICAÇÃO ANUAL anterior, até que o novo valor seja oficialmente comunicado pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 5.5.5. Na hipótese de ser constatada diminuição indevida na arrecadação da OUTORGA VARIÁVEL decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a RECEITA BRUTA, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas no ANEXO VIII.
- 5.6. Ressalvado o disposto no item 5.4.1 e o exercício da prerrogativa prevista no item 3.2.2.1, as demais movimentações da CONTA CENTRALIZADORA serão realizadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO automaticamente, sem a necessidade de qualquer notificação adicional, respeitada a ordem de prioridade prevista no item 5.4, até o limite de disponibilidade da CONTA CENTRALIZADORA.
- 5.7. A periodicidade das movimentações referidas no item 5.4 poderá ser negociada entre as PARTES antes da assinatura do contrato de administração da CONTA CENTRALIZADORA, podendo ser acordadas transferências diárias e semanais (por exemplo), mas nunca excedendo o período de um mês entre as transações.